

1561-4

Classificado de acordo com o art. 172  
da Constituição de 1994 Subsecretaria  
do Arquivo, 09 de 1997  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15.04.97**  
D.O.U. de 16.04.97

(MENSAGEM Nº 450, de 15.04.97 - PR e Nº 232, de 16.04.97-CN)

**EMENTA:** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

|                            |         |
|----------------------------|---------|
| Publicação no DO 16-4-97 - |         |
| Designação da Comissão     |         |
| Emendas e Admissibilidade  | 21-4-97 |
| Parecer sobre o Mérito     | 30-4-97 |
| Prazo no Congresso         | 15-5-97 |

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MPV. Nº 1.561-4/97  
Em 16.04.97  
P



CONGRESSO NACIONAL

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

A Comissão Mista  
Em 22.04.97

Aos dezesseis dias do mês de abril de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4**, de 15 de abril de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 16 de abril de 1997, página 7529. Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M. P. V. Nº 1.561-4/97  
Fls. 01 P

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior à sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 10. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estado e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 12. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-3, de 14 de março de 1997.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Raimundo Bruto  
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros a taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de qualquer valor, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, as ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Milton Seligman  
Pedro Malan  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 750, de 11 de agosto de 1969,

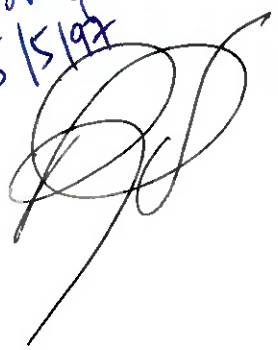
II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

M. P. V. Nº 1.561-4/197  
Fls. 02 P



mens 939/97 - CN  
A publicação  
em 15/5/97



Mensagem nº 450

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que “Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 1997.



|                              |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL               |
| Subs. Coord. Legisl do C. N. |
| MP 1561-4 / 97               |
| Fls. 3                       |

CONFERE COM O ORIGINAL

*Puccinelli*

17-4-97

EM nº 02 /AGU

Em 15 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Está assim o texto do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997:

*"Art. 2º O Advogado-Geral da União e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizadas pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."*

A propósito das diversas intervenções que o dispositivo permite às pessoas jurídicas de direito público especialmente nele indicadas, percebeu-se que deveriam elas ficar dependentes de uma **autorização**, dos seus titulares, aos órgãos jurídicos que lhes fossem hierarquicamente subordinados, a modo de um melhor controle efetivo das condições sob as quais aquelas modalidades se aplicariam.

Outrossim, mais coerente com a realidade dos fatos, optou-se por elevar o valor máximo para a realização da transação judicial, espécie de acordo, ao mesmo nível em que se havia fixado para a realização de acordos para parcelamento de débitos ajuizados pela União e pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), modificação com a qual se espera atingir um número ainda maior de situações acobertadas pela espécie.

O § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.561-3 foi transformado em art. 3º da nova reedição da MP, por envolver matéria jurídica autônoma, tendo sido renumerados os demais artigos.

Inscreeveu-se um parágrafo único no art. 5º regrando a participação de pessoas jurídicas de direito público como "*amicus curiae*", ou seja, permitindo-lhes a intervenção nas causas cuja decisão, ainda que indiretamente, possa vir a ter reflexos de

|                              |
|------------------------------|
| SENADO FEDERAL               |
| Subs. Coord. Legis. do C. N. |
| MP 1561-4 197                |
| Fls. 4                       |

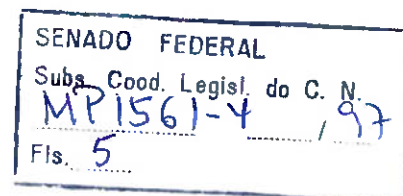
natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais ao esclarecimento da matéria *sub judice*, autorizando-lhes ainda recorrer, se for o caso, como se partes fossem, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

Com essa medida, pretende-se, adiantadamente, efetivar a participação dessas pessoas no processo, ensejando-lhes acompanhar o deslinde da questão a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão.

Relativamente ao restante do texto, procedeu-se a adequações redacionais, sem implicações substanciais no seu conteúdo jurídico.

Essas as alterações que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência, com vistas à reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Respeitosamente,



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

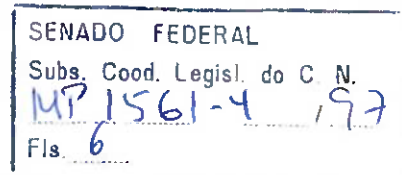
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).



Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

*[Assinatura]*

MP-1561(4)

*[Assinatura]*

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| SENADO FEDERAL                |     |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |     |
| MP 1561-4                     | 197 |
| Fls. 7                        |     |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

*Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825<sup>III</sup>, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.*

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MP 1561-4 / 97                |
| Fls. 8                        |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3, DE 14 DE <sup>MARÇO</sup> ~~ABRIL~~ DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MP 1561-4 / 97  
Fls. 9

Aviso nº 521 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de abril de 1997

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF**

|                               |
|-------------------------------|
| SENADO FEDERAL                |
| Subs. Coord. Legisl. do C. N. |
| MP 1561-4 197                 |
| Fls. 10                       |

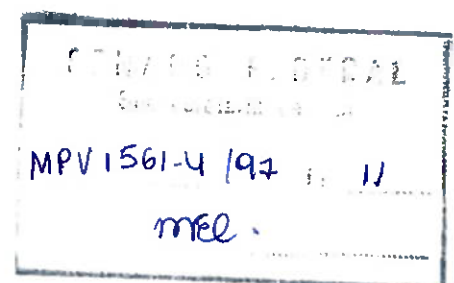
SF - 22-4-97  
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.561-4, adotada em 15 de abril de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

**Senadores**

| <b>Titulares</b>      | <b>Suplentes</b>                       |
|-----------------------|----------------------------------------|
|                       | <u>PFL</u>                             |
| João Rocha            | 1.Odacir Soares                        |
| José Alves            | 2.José Bianco                          |
|                       | <u>PMDB</u>                            |
| Jáder Barbalho        | 1.Gerson Camata                        |
| Nabor Júnior          | 2.Carlos Bezerra                       |
|                       | <u>PSDB</u>                            |
| José Ignácio Ferreira | 1.Lúdio Coelho                         |
|                       | <u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u> |
| José Eduardo Dutra    | 1.Sebastião Rocha                      |
|                       | <u>PTB</u>                             |
| Regina Assumpção      | 1.Emilia Fernandes                     |

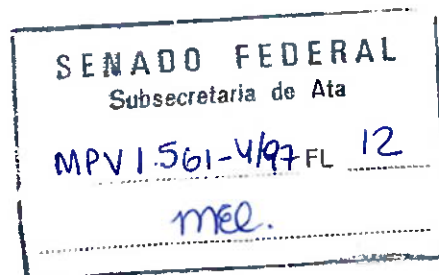


## Deputados

| Titulares            | Suplentes                     |
|----------------------|-------------------------------|
|                      | <u>PFL</u>                    |
| Antônio dos Santos   | 1.Costa Ferreira              |
| Luiz Braga           | 2.Cláudio Cajado              |
|                      | <u>Bloco (PMDB/PSD/PSL)</u>   |
| Gilvan Freire        | 1.Djalma de Almeida César     |
| Dejandir Dalpasquale | 2.João Magalhães              |
|                      | <u>PSDB</u>                   |
| Vicente Arruda       | 1.Danilo de Castro            |
|                      | <u>Bloco (PT/PDT/PC do B)</u> |
| José Machado         | 1.Neiva Moreira               |
|                      | <u>PPS</u>                    |
| Sérgio Arouca        | 1.Augusto Carvalho            |

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

|     |         |                                                                                                      |
|-----|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dia | 22-4-97 | - designação da Comissão Mista                                                                       |
| Dia | 23-4-97 | - instalação da Comissão Mista                                                                       |
| Até | 21-4-97 | - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade |
| Até | 30-4-97 | - prazo final da Comissão Mista                                                                      |
| Até | 15-5-97 | - prazo no Congresso Nacional                                                                        |





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4**, adotada em 15 de abril de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências", reunião a ser realizada dia **30/04/97**, quarta-feira, às **15:30** horas.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

| SENADORES TITULARES   | ENDEREÇO                      | DATA/Recab | ASSINATURA   |
|-----------------------|-------------------------------|------------|--------------|
| JOSÉ EDUARDO DUTRA    | ALA ALEXANDRE COSTA - GAB. 07 | 24/4/97    | [Assinatura] |
| JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | ALA FILINTO MULLER - GAB. 03  | 24/21/97   | [Assinatura] |
| JOSÉ ALVES NASCIMENTO | ALA NILO COELHO - GAB. 06     | 24/04/97   | [Assinatura] |
| JÁDER BARBALHO        | ALA AFONSO ARINOS - GAB. 05   | 24/04/97   | [Assinatura] |
| NABOR JÚNIOR          | ALA RUI CARNEIRO - GAB. 01    | 24/04/97   | [Assinatura] |
| REGINA ASSUMPÇÃO      | ALA TANCREDO NEVES GAB. 55    | 24/04/97   | [Assinatura] |
| JOÃO ROCHA            | ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 03 | 24/4/97    | [Assinatura] |

| SENADORES SUPLENTE | ENDEREÇO                      | DATA/Recab | ASSINATURA   |
|--------------------|-------------------------------|------------|--------------|
| LÚDIO COELHO       | ALA ALEXANDRE COSTA - GAB.01  | 24/04/97   | [Assinatura] |
| EMILIA FERNANDES   | ALA TANCREDO NEVES - GAB. 59  | 24/04/97   | [Assinatura] |
| JOSÉ BIANCO        | ALA TEOTÔNIO VILELA - GAB. 19 | 24/4/97    | [Assinatura] |
| GERSON CAMATA      | ALA AFONSO ARINOS - GAB. 03   | 24/04/97   | [Assinatura] |
| ODACIR SOARES      | ALA AFONSO ARINOS GAB.12      | 24/4/97    | [Assinatura] |
| CARLOS BEZERRA     | ALA FILINTO MULLER- GAB. 01   | 24/04/97   | [Assinatura] |
| SEBASTIÃO ROCHA    | ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 20 | 24/04/97   | [Assinatura] |

Serviço de Comissões Mistas

nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Fls. 13



CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA SF

Ed. Principal, 1º andar

24/4/97 llauding

SUBSEC. COMISSÕES

Ala Alexandre Costa, Gab. 13

24/04/97 A na

COTEL

24/04/97 GK

Serviço de Comissões Mistas

nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Fls. 24





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4**, adotada em 15 de abril de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências", reunião a ser realizada dia **30/04/97**, quarta-feira, às **15:30** horas.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES  | ENDEREÇO     | DATA/Recb. | ASSINATURA/REC. |
|----------------------|--------------|------------|-----------------|
| JOSÉ MACHADO         | GAB. 276 / 3 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |
| ANTÔNIO DOS SANTOS   | GAB. 406 / 4 | 29, 04, 97 | [Assinatura]    |
| GILVAN FREIRE        | GAB. 442 / 4 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |
| VICENTE ARRUDA       | GAB. 603 / 4 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |
| LUIZ BRAGA           | GAB. 913 / 4 | 24, 04, 97 | Fax             |
| DEJANDIR DALPASQUALE | GAB. 672 / 4 | 24, 04, 97 | Fax             |
| SÉRGIO AROUCA        | GAB. 724 / 4 | 24, 04, 97 | Remunido 81016  |

| DEPUTADOS SUPLENTE      | ENDEREÇO     | DATA/Recb. | ASSINATURA/REC. |
|-------------------------|--------------|------------|-----------------|
| JOÃO MAGALHÃES          | GAB 584 / 4  | 24, 04, 97 | Fax             |
| DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR | GAB 821 / 4  | 24, 04, 97 | Offc 81661      |
| AUGUSTO CARVALHO        | GAB. 216 / 4 | 24, 04, 97 | Relatório 66071 |
| COSTA FERREIRA          | GAB. 264 / 3 | 24, 04, 97 | Angélica 63771  |
| CLAUDIO CAJADO          | GAB. 630 / 4 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |
| DANILO DE CASTRO        | GAB. 862 / 4 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |
| NEIVA MOREIRA           | GAB. 280 / 3 | 24, 04, 97 | [Assinatura]    |

66109

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 15





CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMUNICAÇÕES

SERVIÇO DE CHAMADAS E AVISOS

24.04.97 *Rosely*

|                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| Serviço de Comissões Mistas |                 |
| .....nº.....                | .....de 19..... |
| Fls. 16                     | 9               |





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.561-4**, adotada em 15 de abril de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

**PAUTA:** INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

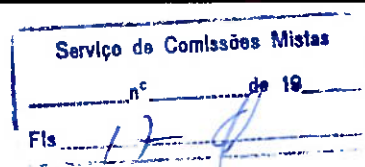
**LISTA DE PRESENÇA**

1ª Reunião, realizada em **30/04/97**, às **15:30** hs, na Ala Senador Alexandre Costa, Sala nº 15.

| SENADORES TITULARES   |                    |            |
|-----------------------|--------------------|------------|
| NOME                  | PARTIDO            | ASSINATURA |
| JOSÉ EDUARDO DUTRA    | BL(PT/PDT/PSB/PPS) |            |
| JOÃO ROCHA            | PFL                |            |
| JOSÉ ALVES NASCIMENTO | PFL                |            |
| JÁDER BARBALHO        | PMDB               |            |
| NABOR JÚNIOR          | PMDB               |            |
| JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | PSDB               |            |
| REGINA ASSUMPÇÃO      | PTB                |            |

| SENADORES SUPLENTE |                    |            |
|--------------------|--------------------|------------|
| NOME               | PARTIDO            | ASSINATURA |
| SEBASTIÃO ROCHA    | BL(PT/PDT/PSB/PPS) |            |
| JOSÉ BIANCO        | PFL                |            |
| ODACIR SOARES      | PFL                |            |
| CARLOS BEZERRA     | PMDB               |            |
| GERSON CAMATA      | PMDB               |            |
| LÚDIO COELHO       | PSDB               |            |
| EMILIA FERNANDES   | PTB                |            |

Secretária: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-4256







COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.561-4**, adotada em 15 de abril de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

**PAUTA:** INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

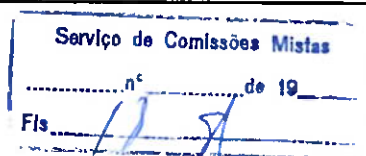
**LISTA DE PRESENÇA**

1ª Reunião, realizada em 30/04/97, às 15:30 hs, na Ala Senador Alexandre Costa, Sala nº 15.

| DEPUTADOS TITULARES  |                    |            |
|----------------------|--------------------|------------|
| NOME                 | PARTIDO            | ASSINATURA |
| DEJANDIR DALPASQUALE | BL(PMDB/PSD/PSL)   |            |
| GILVAN FREIRE        | BL(PMDB/PSD/PSL)   |            |
| JOSÉ MACHADO         | BL(PT/PDT/PC do B) |            |
| P ANTÔNIO DOS SANTOS | PFL                |            |
| LUIZ BRAGA           | PFL                |            |
| SÉRGIO AROUCA        | PPS                |            |
| VICENTE ARRUDA       | PSDB               |            |

| DEPUTADOS SUPLENTE |                    |            |
|--------------------|--------------------|------------|
| NOME               | PARTIDO            | ASSINATURA |
| DJALMA DE ALMEIDA  | BL(PMDB/PSD/PSL)   |            |
| CÉSAR              |                    |            |
| JOÃO MAGALHÃES     | BL(PMDB/PSD/PSL)   |            |
| NEIVA MOREIRA      | BL(PT/PDT/PS do B) |            |
| CLAUDIO CAJADO     | PFL                |            |
| COSTA FERREIRA     | PFL                |            |
| AUGUSTO CARVALHO   | PPS                |            |
| DANILO DE CASTRO   | PSDB               |            |

Secretária: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-4256





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

**MP Nº: 1561-04**

**PUBLICAÇÃO DOU: 16.04.97**

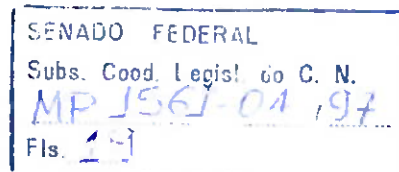
**ASSUNTO:** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

**TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**

**SUPLENTE: LÚDIO COELHO**

Brasília, 16 de abril de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**  
Líder do PSDB





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Liderança do PTB**

OF.GLPTB/116/97

Brasília, 18 de abril de 1997.

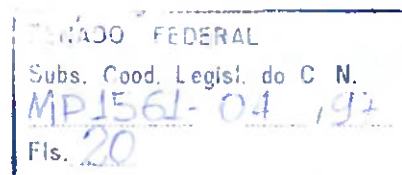
Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de **INDICAR** a Exma. Sra. **Senadora REGINA ASSUMPÇÃO** na condição de Titular, e a Exma Sra. **Senadora EMILIA FERNANDES** como Suplente, para como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 1.561-04, de 15 de abril de 1997 que Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Senador **VALMIR CAMPELO**  
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 0716-L-PFL/97

Brasília, 17 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que "**regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências**".

**EFETIVOS:**

Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS**  
Deputado **LUIZ BRAGA**

**SUPLENTES:**

Deputado **COSTA FERREIRA**  
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente do Congresso Nacional  
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

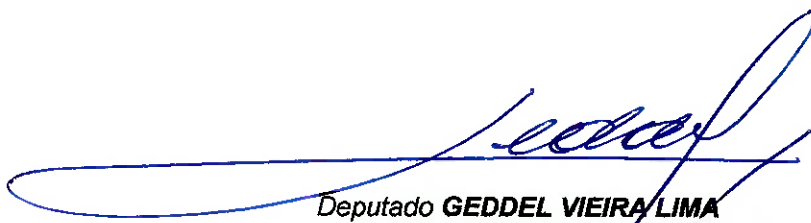
OF/GAB/I/Nº 341

Brasília, 24 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

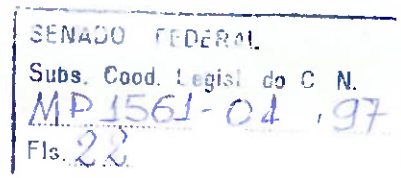
Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GILVAN FREIRE** e **DEJANDIR DASPALQUALE**, para integrarem, na qualidade de **Titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, e, na qualidade de **Suplente**, os Deputados **DJALMA DE ALMEIDA CESAR** e **JOÃO MAGALHÃES**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

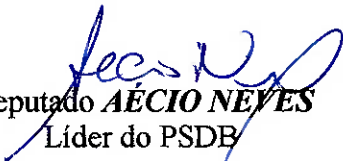
OF. PSDB/L/Nº 1416 /97

Brasília, 22 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-4/97.

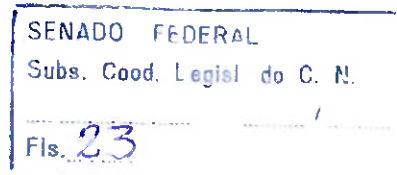
Atenciosamente,

  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Congresso Nacional



(1618-7) OFPLENOFMMALAM.SAM



# CONGRESSO NACIONAL

## MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (nº 450/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que “Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 1997.

EM nº 02 /AGU

Em 15 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Está assim o texto do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997:

*“Art. 2º O Advogado-Geral da União e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizadas pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas*

*causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) , em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."*

A propósito das diversas intervenções que o dispositivo permite às pessoas jurídicas de direito público especialmente nele indicadas, percebeu-se que deveriam elas ficar dependentes de uma **autorização**, dos seus titulares, aos órgãos jurídicos que lhes fossem hierarquicamente subordinados, a modo de um melhor controle efetivo das condições sob as quais aquelas modalidades se aplicariam.

Outrossim, mais coerente com a realidade dos fatos, optou-se por elevar o valor máximo para a realização da transação judicial, espécie de acordo, ao mesmo nível em que se havia fixado para a realização de acordos para parcelamento de débitos ajuizados pela União e pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), modificação com a qual se espera atingir um número ainda maior de situações acobertadas pela espécie.

O § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.561-3 foi transformado em art. 3º da nova reedição da MP, por envolver matéria jurídica autônoma, tendo sido renumerados os demais artigos.

Inscreeveu-se um parágrafo único no art. 5º regrando a participação de pessoas jurídicas de direito público como "*amicus curiae*", ou seja, permitindo-lhes a intervenção nas causas cuja decisão ainda que indiretamente, possa vir a ter reflexos de natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais ao esclarecimento da matéria *sub judice*, autorizando-lhes ainda recorrer, se for o caso, como se partes fossem, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

Com essa medida, pretende-se, adiantadamente, efetivar a participação dessas pessoas no processo, ensejando-lhes acompanhar o deslinde da questão a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão.

Relativamente ao restante do texto, procedeu-se a adequações redacionais, sem implicações substanciais no seu conteúdo jurídico.

Essas as alterações que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência, com vistas à reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

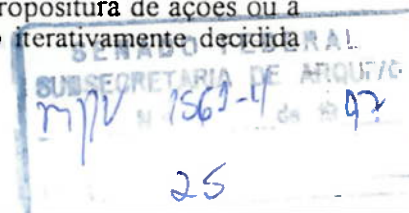
**Art. 2º** O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

**Art. 3º** As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

**Art. 4º** Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.



Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

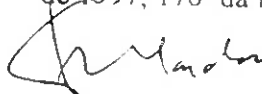
Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

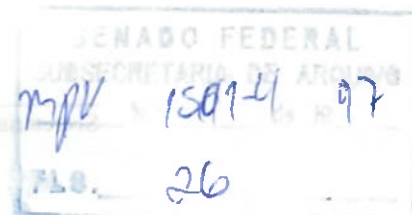
§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

*Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825<sup>III</sup>, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.*

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.



---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3, DE 14 DE <sup>MAIO</sup>~~ABRIL~~ DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3561-4/97.

Contém este processo 26 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 17.2, alínea \_\_\_\_\_, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de julho de 1997.

LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS  
Téc. Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de julho de 1997

Antonio Alberto de Carvalho  
Chefe de Serviço de  
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 08 / 07 / 1997

DIRETOR  
Francisco Maurício da Paz  
Diretor da Subsecretaria de Arquivo





Minuta

## PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA encarregada de apreciar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1561-4, de 15 de abril de 1997, que *“Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus, entes de administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8197, de 27 de junho de 1991 e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1561-4, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a matéria referida na epígrafe.

Trata-se da reedição da Medida Provisória nº 1561-3, de 14 de março de 1997, que não chegou a ser apreciada.

A medida provisória em exame visa regulamentar o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, autorizando o Advogado-Geral da União e os representantes judiciais da administração indireta a transigirem em juízo, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), absterem-se de propor ações e interpor recursos nas causas de um mesmo réu de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e dá outras providências análogas.



A indigitada medida provisória autoriza, em seu art. 5º, a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Dispõe ainda a medida *sub examine* sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual e municipal, bem como pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, estabelecendo que tais pagamentos deverão ser feitos pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. Assegura, ainda, o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia.

O referido ato dispõe sobre matérias de grande relevância, uma vez que as questões da garantia e da funcionalidade da defesa judicial da União são assuntos que se revestem do mais alto interesse público.

Por outro lado, a regulamentação dessas matérias é inadiável, em face dos inúmeros processos judiciais em curso, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, entendemos atendidos os pressupostos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade integral da Medida Provisória nº 1561-4, de 15 de abril de 1997.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



Minuta

**PARECER Nº                   , DE 1997**

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que *“Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995 e dá outras providências.”*

**RELATOR:**

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 1561-4, de 15 de abril de 1997, que objetiva regulamentar o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.097/91 e a Lei nº 9.081/95, e dá outras providências.



Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997, que não chegou a ser apreciada, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República ao editar a medida provisória e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Lei Maior. Sua admissibilidade já foi reconhecida e o assunto a que se refere é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. A iniciativa é a comum, prevista no caput do art. 61, em razão da natureza da matéria (direito processual civil).

A norma legal sob exame também atende ao requisito da juridicidade, pois que apta a ingressar no ordenamento jurídico, e está em consonância com a técnica legislativa.

No mérito, a Medida Provisória nº 1516-4, de 15 de abril de 1997, trata das relações entre o Estado e o particular nas ações que tramitam na esfera judicial.

Seu art. 1º outorga aos representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1) a realização de acordos nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2) a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O § 1º do art. 1º estabelece que em se tratando de causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de



nulidade do ato, prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência o assunto estiver afeto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública.

O § 2º do art. 1º excetua das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de outras entidades que menciona a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para **parcelamento de débitos** de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da anuência a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou tribunais superiores.



O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, entidades da administração indireta federal.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece o respeito às normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pela entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da apresentação de mandato, se exercida pelos seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.

O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil.



**SENADO FEDERAL**  
**CONSULTORIA LEGISLATIVA**

É evidente, portanto, que a medida provisória visa desempenhar a máquina judiciária, garantindo maior operacionalidade, funcionalidade e racionalidade na defesa da União e dos entes da administração indireta.

*Ex positis*, manifestamo-nos, quanto à constitucionalidade e ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator